SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005634-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Luiz Andre Motta de Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propõe ação de busca e apreensão contra LUIZ ANDRÉ MOTTA DE OLIVEIRA. Alega, em resumo, que em 28/10/2015 celebrou com o requerido contrato de financiamento, concedendo-lhe um crédito de R\$ 25.800,00, a ser pago em 48 parcelas mensais, em razão da aquisição do veículo, alienado fiduciariamente, Fiat Palio Attractive 1.0, Ano 2013, Placas FIB-1055, Cor Prata, Renavan 507899970. Entretanto, a partir de 28/01/2016 não ocorreram mais os pagamentos, mesmo após a notificação do requerido. Com efeito, pede a busca e apreensão do bem, para a consolidação da posse e a propriedade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/39.

À fl. 40 foi deferida a liminar.

Em prosseguimento, houve a apreensão do bem, bem como a citação (fl. 48).

O prazo de defesa transcorreu "in albis".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-lei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 345, do Código de Processo Civil, a revelia do requerido faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato e notificação de fls. 18/26 – dão suporte à pretensão da autora.

Portanto, as afirmações da parte estão comprovadas nos autos e o réu, devidamente citado, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, cuja apreensão torno definitiva e livre de pagamento relativo a infrações de trânsito, IPVA e demais sanções de responsabilidade do requerido.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que a requerente está autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA